



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº136/2019**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2019**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO BAIRRO ÁRVORE GRANDE NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL.**

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação feita ao Edital da Tomada de Preços nº 06/2019, onde a empresa **JOSÉ WERNECK RIBEIRO PLANTAS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.045.705/0001-77, alega em síntese que o instrumento editalício exigiu, como critério de habilitação, exigências de inscrição e registro junto ao RENASEM, Cadastro Técnico Federal e Cadastro Estadual de Florestas, na mesma toada, questionou a empresa ainda, acerca da maneira de adjudicação do certame; ser por itens ou lotes, prejudicando, assim, a sua participação.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação foi apresentada nos termos e prazos editalícios, merecendo ser conhecida de forma tempestiva.

### **II. DO MÉRITO**

No Mérito tem-se que a impugnação não merece prosperar. A uma quanto ao questionamento acerca da não adjudicação do certame por itens ou lotes distintos, de serviços de obra civil e material de construção e de serviços de paisagismo e materiais e plantas ornamentais para jardins, respectivamente, pois o edital em seu anexo II – Projeto Básico, no item 10.1, apresenta justificativa em relação a adoção do critério de julgamento ser por Menor Preço Global, quando diz:





*“10.1. Menor preço global.*

*É importante asseverar, inicialmente, que a adoção da licitação pelo menor preço global está em consonância com a jurisprudência do TCU, que assim dispõe:*

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

*É sabido da prevalência da licitação por itens ou lotes de itens para cada parcela do objeto quando este é divisível. Todavia, consoante se retira da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, esta medida só se dá quando não se verifica prejuízo para o conjunto ou complexo ou implique em perda de economia de escala. É importante ter em mente que nem sempre a adjudicação por itens ou lotes de itens é sinônimo de vantagem. Tal como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer no 2086/00, elaborado no Processo no 194/2000 do TCDF:*

*Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório [...] se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido.*

*Tem-se que adoção do menor preço global é mais satisfatória do ponto de vista técnico, por manter a qualidade do empreendimento, na medida em que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Com o maior nível de controle pela Administração na execução das obras e serviços, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma pré-estabelecido, na observância dos prazos, maior efetividade na fiscalização e concentração da garantia dos resultados.*

*Ainda ha de se considerar que sendo vários serviços prestados de forma unificada é possível maximizar a sinergia entre os serviços e demandas. Ademais, será concretizado o total do lote de modo haverá um ganho em*





*escala já que o aumento de quantitativos permite uma redução de preços a serem pagos pela Administração considerando-se um aumento de escala.”*


Restando assim sanado o questionamento quanto ao critério de julgamento adotado para a licitação em questão.

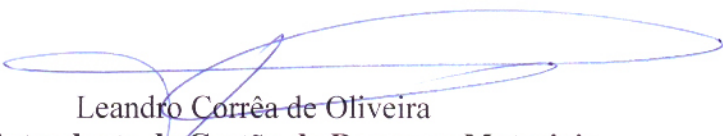
Em segundo momento, a exigência da certificação de inscrição suscitadas não se tratam de condição de habilitação prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, por representar restrição não prevista para licitações.

Por fim, o item 9.17 do Edital é claro ao estabelecer que o licitante deverá obter, quando da contratação “as licenças prévias [...] junto aos órgãos de meio ambiente, arcando com os respectivos custos e encargos”. Sem prejuízo, submetida a questão ao Departamento de Gestão Ambiental deste Município, este **não se opôs** ao andamento do procedimento, em razão da existência do referido dispositivo editalício (conforme documento anexo).

Diante do Exposto, ausentes as irregularidades noticiadas decide-se de pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa **JOSÉ WERNECK RIBEIRO PLANTAS EIRELI ME.**

Pouso Alegre, 09 de outubro de 2019.

  
Derek William Moreira Rosa  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitações**

  
Leandro Corrêa de Oliveira  
**Superintendente de Gestão de Recursos Materiais**